



**MUNICIPIO DE ÁGUAS FRIAS**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024**

**PARECER JURÍDICO**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

**POSICIONAMENTO:**

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital formulado por BETHA SISTEMAS LTDA, por meio da qual impugna uma série de previsões no edital que, segundo a impugnante, restringem a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação.

Os pontos objeto da impugnação são:

- a) Excesso de exigência para comprovação de capacidade técnica;
- b) Exigência indevida acerca da contratação do Datacenter, acordo nível serviços e exigências backups;
- c) Excesso de exigência quanto ao atendimento dos requisitos técnicos;
- d) Prazo para implantação dos sistemas exíguo;
- e) Prazos para atendimento técnico desarrazoados;
- f) Imposições relacionadas à LGPD;
- g) Ilegalidade da exigência de permissão de acesso por 24 meses após a rescisão contratual;
- h) Vedação à subcontratação;

Além destes itens, a impugnante fez pedido de esclarecimento quanto ao item 1.7 da cláusula primeira da minuta contratual, que dispõe sobre a impossibilidade de cobrança dos atendimentos realizados via sistema/web e/ou telefone.

É o suficiente resumo da impugnação.

## **II – PARECER:**

Primeiramente convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco examinar questões eminentemente técnicas, administrativas ou financeiras, salvo hipóteses teratológicas.

Dito isto, o presente parecer analisará a impugnação do ponto de vista jurídico, não adentrando em questões técnicas de conhecimento específico que fogem à alçada e ao conhecimento jurídico.

De análise da impugnação denota-se que o impugnante questiona uma série de exigências feitas no edital. Neste ponto tenho que não só pode como deve a administração pública fazer exigências no edital, a fim de detalhar o objeto conforme o interesse público e atender com eficiência a demanda.

Afinal, o processo licitatório tem por objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a administração pública”. De outro lado, não se pode deixar de lado o objetivo de “assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” (art. 11, I e II, da Lei 14.133/2021).

Nesta senda, na escolha das especificações do produto/serviço a ser adquirido, o administrador público sempre deve zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, de modo a não ferir a livre e igualitária competição do processo licitatório.

Porém, isto não significa que a administração tenha o dever de abrir licitações de conformidade com os interesses de todos os fornecedores possíveis. Pelo contrário, o contratante tem o poder discricionário de estabelecer certas regras de participação na licitação e de especificação dos produtos/serviços, sempre visando a

satisfação do interesse público e os fins a que se destina o produto/serviço, sem beneficiar determinados fornecedores.

Em síntese, é o fornecedor que tem de se adaptar às exigências do edital convocatório, pois nele estarão presentes condições que visam atender o melhor interesse público e a devida eficácia do produto ou serviço a ser adquirido.

Feita esta introdução, passo à análise de cada ponto da impugnação partindo das premissas feitas.

**a) Excesso de exigência para comprovação de capacidade técnica:**

O artigo 67, seus incisos e parágrafos, da Lei 14.133/2021, versam sobre a documentação relativa à qualificação técnica, trazendo uma gama de documentos e exigências que a administração pública pode fazer, dentre eles a exigência de atestado de capacidade técnica (inciso II).

De análise detida do edital não vislumbro nenhum exagero que possa restringir a competitividade da licitação. Pelo contrário, vejo que a necessidade de comprovação da qualificação técnica para módulos específicos do sistema é necessário, pois visa garantir que o fornecedor seja qualificado e apto a entregar o produto/serviço que atenda à necessidade da administração pública.

Deixar de exigir a qualificação técnica para produtos/serviços específicos poderia atrair licitantes sem a experiência pretendida, pois bastaria se enquadrar como fornecedor de sistema.

Ademais, a questão de denominações específicas serve como referência exemplificativa, tendo o próprio edital disposto que é permitida a alteração da nomenclatura dos módulos (item VIII, b):

*Obs.: Para comprovação, poderá ser apresentado em mais de um atestado, desde que o conjunto de atestados apresentem o conjunto de módulos/sistemas e características do objeto solicitados. Poderá ter alteração no nome do módulo (Folha de pagamento/Gestão Pessoal) ou se os módulos são unificados deverá informar a qual corresponde dos citados anteriormente.*

Improcede a impugnação, neste ponto, portanto.

**b) Exigência indevida acerca da contratação do Datacenter, acordo nível serviços e exigências backups:**

A impugnação neste ponto diz respeito à questão eminentemente técnica que foge à alçada da assessoria jurídica, não cabendo a manifestação de mérito.

Recomenda-se o seguimento das orientações preliminares do presente parecer, aliado ao decidido em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, caso haja similitude com o caso em testilha: @REP 23/80044737: Prefeitura Municipal de Catanduvas.

**c) Excesso de exigência quanto ao atendimento dos requisitos técnicos:**

O Termo de Referência dispõe que *“A proponente deverá atender 100% (cem por cento) dos requisitos testados relacionados as Características Gerais Obrigatórias (item 1 e seus subitens do ANEXO) sob pena de ser reprovada no teste de conformidade”,* bem como que *“A solução proposta deve atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos avaliados relacionados aos módulos (Item 2 do Anexo ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), sob pena de ser reprovada.”*

Não vejo nenhum exagero na exigência formulada, que visa apenas atender aos princípios da eficiência e do interesse público. Ora, se o município está licitando um serviço, é natural que exija a eficiência nas funcionalidades desejadas, sob pena de tornar inócua a licitação.

Assim, não vejo a exigência mencionada como restritiva à competitividade.

**d) Prazo destinado à implantação dos sistemas:**

A impugnante questiona o prazo de 30 dias para a implantação do sistema. A exemplo do item anterior, a exigência visa atender ao interesse público e à eficiência.

Acrescenta-se que o município de Águas Frias é de pequeno porte, sendo desarrazoadas as comparações feitas na impugnação com municípios de grande porte.

Ademais, a exigência não fere a isonomia e competitividade, pois é igual para todos os licitantes.

**e) Prazo para atendimento técnico:**

Questiona a impugnante o prazo de 5 dias para atendimento técnico a contar da abertura do chamado.

Sem razão, adoto as mesmas razões quanto ao item *d* supracitado.

**f) Imposições relacionadas à LGPD:**

Em análise do edital verifica-se que as exigências formuladas neste ponto apenas visam que o contratado atenda às normas legais a respeito de proteção de dados prevista na LGPD. Não há nenhum excesso a respeito, pelo contrário, visa apenas o cumprimento de norma legal.

**g) Da ilegalidade de exigência de permissão de acesso por 24 meses após a rescisão contratual:**

O item 2, inciso VI, do edital prevê que *“Após a rescisão do contrato, fornecer cópia dos dados em formato legível a CONTRATANTE, em extensão própria (txt ou csv) e permitir por período de 24 meses acesso a plataforma WEB com permissão de consulta a todos os relatórios e cadastros dos sistemas contratados”*.

Sobre a necessidade desta exigência me eximo de opinar, pois trata-se de questão de ordem técnica que foge da alçada da assessoria jurídica.

Porém, não considero que se trata de afronta ao artigo 4º da Lei 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos à administração pública, haja vista que não se trata de serviço gratuito, mas sim remunerado pelo preço global inserido na proposta. Ao formular a proposta o proponente já deve considerar este custo adicional.

**h) Da vedação à subcontratação:**

O item 2.4 veda a subcontratação do objeto contratual, permitindo, no entanto, a alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data center de sua livre escolha ou preferência:

*4) SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação do objeto principal contratual (locação de software web, assistência técnica, suporte e serviços de manutenção), permitida, no entanto, a contratada optar pela alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data*

*center de sua livre escolha ou preferência. A estrutura de data center poderá ser tanto da própria contratada ou terceirizada.*

A teor do artigo 122 da Lei 14.133/2021, a subcontratação é permitida nos limites autorizados pela administração:

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

Denota-se que a administração pode delimitar as hipóteses de subcontratação, de acordo com a conveniência e interesse público. Não há vedação na subcontratação, tampouco obrigatoriedade de permiti-la, devendo a administração pública apenas estabelecer os limites para tanto, o que está satisfatoriamente atendido no edital, que prevê expressamente quais os serviços que podem ser subcontratados.

Portanto, não há qualquer vedação legal quanto à cláusula de subcontratação prevista no edital.

**i) Pedido de esclarecimento – serviço gratuito:**

Por fim, a impugnante pede esclarecimento quanto ao item 1.7 da minuta de contrato, que dispõe: *“1.7. A CONTRATADA não poderá efetuar a cobrança dos atendimentos realizados via sistema/web e/ou via telefone”*.

Creio que a intenção da cláusula não é de obrigar o fornecimento de serviço gratuito, mas sim estabelecer que os atendimentos referidos na cláusula estão inclusos no preço, subentendidos como parte do serviço fornecido e cobrado.

Caso tenha sido esta a intenção, sugiro, no ponto, substituir a cláusula nos seguintes termos: *“Os serviços de atendimentos realizados via sistema/web e/ou telefone estão inclusos no preço total e não terão cobrança adicional”*.

**III – CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, emito parecer de forma opinativa e não vinculativa no seguinte sentido:

3.1 - Reavaliar as exigências questionadas no item II, *b*, deste parecer (**Exigência indevida acerca da contratação do Datacenter, acordo nível serviços e exigências backups**), retificando o edital caso constatada que a exigência restrinja o caráter competitivo, bem como conforme orientação técnica emitida no processo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina REP 23/80044737: Prefeitura Municipal de Catanduvas;

3.2 – Retificar a cláusula 1.7 da minuta contratual, conforme recomendado no item 2, *i*, deste parecer;

3.3 – Rejeitar a impugnação nos demais pontos.

Águas Frias, SC, 16 de outubro de 2024.

**Jhonas Pezzini**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 33.678**